



LEI Nº 5.740 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis instalados nas rodovias estaduais. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis e serviços às margens das rodovias estaduais do Estado do Piauí, aos condutores de veículos.

§ 1º Os freezers e as máquinas próprias para venda de bebidas, operadas diretamente pelo consumidor, instaladas em postos de combustíveis e serviços, não poderão dispor de bebidas alcoólicas como opção de compra.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a bares, restaurantes e churrascarias que façam parte da mesma razão social dos postos de combustíveis situados nos seus arredores.

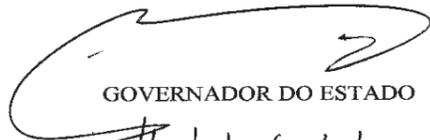
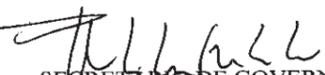
Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei constituirá infração, ensejando ao infrator as seguintes penalidades:

- I - multa de 100 (cem) a 23.125 (vinte e três mil, cento e vinte e cinco) UFR-PI;
- II - multa de 23.126 (vinte e três mil, cento e vinte e seis) UFR-PI, em caso de reincidência;
- III - cassação da Inscrição Estadual, em caso de nova reincidência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, juntamente com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e a Secretaria Estadual de Fazenda, autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de FEVEREIRO de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Cícero Magalhães (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)



LEI Nº 5.741 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de ginástica, clubes esportivos, centros esportivos, farmácias e estabelecimentos similares de exibirem placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes, nos termos que especifica. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As academias de ginástica, os clubes e os centros esportivos, as farmácias e estabelecimentos similares ficam obrigados a exibirem em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos, frequentadores e consumidores, placas de advertências sobre o uso inadequado de anabolizantes, com os seguintes termos:

“O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer. A venda deste produto só será liberada com a receita médica controlada”.

Parágrafo único. A placa a que se refere o *caput* deste artigo terá 90cm (noventa centímetros) de largura e 80cm (oitenta centímetros) de altura.

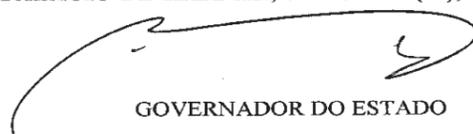
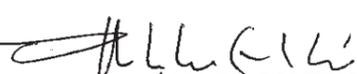
Art. 2º Fica proibida a venda de anabolizantes nas academias de ginástica, clubes esportivos, centros esportivos, farmácias e estabelecimentos similares, sem receita médica controlada.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável pelo estabelecimento às penalidades que serão regulamentadas pela Vigilância Sanitária Estadual.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de FEVEREIRO de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Henrique Rebêlo (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000)



LEI Nº 5.742, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008

Institui o Mapa da Exclusão Social no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo encaminhará a cada dois anos ao Poder Legislativo, como parte integrante da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, o Mapa da Exclusão Social.

Art. 2º O Mapa da Exclusão Social consiste em um diagnóstico anual e regionalizado da exclusão social no Estado, relativo ao ano referência da prestação de contas governamental e ao ano imediatamente anterior para fins de comparação.

Parágrafo único. Os dados serão fornecidos pelos órgãos governamentais competentes conforme informações disponíveis em seus bancos de dados no prazo previsto no art. 1º.

Art. 3º Os indicadores sociais a serem utilizados na construção do Mapa da Exclusão Social são:

- I – expectativa de vida: em anos ao nascer;
- II – renda: PIB “per capita” ajustado ao custo de vida local, indicadores de concentração de renda, número de pessoas abaixo da linha da pobreza;
- III – desemprego: percentual médio de população economicamente ativa desempregada;
- IV – educação: média entre a taxa de alfabetização de adultos e a taxa combinada de matrícula no ensino fundamental, médio e superior;
- V – saúde: número de postos de saúde, de leitos hospitalares e de agentes comunitários de saúde em relação ao número de habitantes, bem como dados relativos a mortalidade infantil;
- VI – saneamento básico: percentual de domicílios com água tratada, coleta e tratamento de esgoto e coleta de lixo;
- VII – habitação: déficit habitacional medido através do número de pessoas que vivem em loteamentos irregulares, destacando-se as áreas de risco;
- VIII – população em situação de risco nas ruas: número de pessoas em situação de risco nas ruas;
- IX – segurança: número de ocorrências policiais “per capita”.

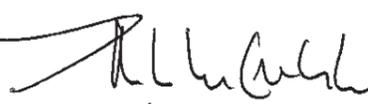
Art. 4º A Lei que aprovar o Plano Plurianual disporá também sobre as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social e sobre a estratégia que será adotada para sua elaboração durante o período de sua vigência.

Art. 5º Integrará o projeto de lei orçamentária anual o Anexo de Metas Sociais que conterá as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social a serem atingidas no próximo ano, bem como a discriminação das ações a serem desenvolvidas para a realização dessas metas, quantificadas financeira e fisicamente, sempre que possível.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Sociais conterá, ainda, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de FEVEREIRO de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Antônio Félix (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).